

LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA EM RISCO

O momento atual coloca em risco as Liberdades de imprensa e de expressão; não tenho dúvida. São conhecidos de quem trata destes imprescindíveis temas o artigo 220 e alguns incisos do artigo 5, ambos pertencentes à Constituição Federal. Neles estão previstos o exercício da livre manifestação e o da atividade jornalística, por meio de seu direito/dever de informar.

Dever/direito da imprensa de informar, direito do leitor de ser informado, de onde se tira que, quando o ofício dos jornalistas é atacado, violam-se não somente os seus direitos individuais, mas também o direito coletivo de todo o corpo social. A censura à liberdade de imprensa é, pois, um ataque à sociedade, à democracia, ao Estado de Direito como é concebido.

Tais conclusões, depuradas dos referidos artigos constitucionais, foram reforçadas por ocasião do julgamento da ADPF 130, ocorrido há cerca de dez anos, em que o STF apreciou se a Lei de Imprensa, elaborada num período de exceção, deveria ou não ser re-

ANDRÉ MARSIGLIA SANTOS

➤ Especialista em Liberdade de expressão

cepionada pela atual Constituição. O juízo resultante desta deliberação foi que “a crítica jornalística (...) não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativamente ou judicialmente tentada”. Na prática, a mais alta Corte do país consolidava o entendimento de que a livre manifestação não podia ser impedida, sob pena de se configurar censura prévia.

Parece evidente que a Corte não se posicionou apenas contra a censura prévia. Não há que se falar, em uma democracia, em censura; pouco importa se prévia ou posterior. Afinal, o abuso judicial que cala a livre expressão é tão danoso quando aplicado antes da publicação, inviabilizando a divulgação de matéria jornalística, quanto depois, retirando de circulação conteúdo já publicado.

Em ambos os casos se pratica censura, pois, em ambos, os direitos individuais de quem se manifesta, e o coletivo, da sociedade que recebe o conteúdo de interesse público, é ameaçado, cerceado e restringido.

Por essa razão, defendô, há muito tempo, que o eventual abuso do direito de informar pode (e deve)



ser punido; no entanto, com penas indenizatórias; jamais com a retirada de uma voz, de uma opinião, de uma publicação jornalística do debate público.

O contexto até aqui desenhado pode dar facilmente ao leitor a dimensão do estrago que entendo causar à malha social uma desorientação de rumo da jurisprudência consolidada do Supremo na defesa incondicional das liberdades de imprensa e de expressão.

Posicionamentos judiciais, muitas vezes e, cada vez mais, monocráticos e alheios ao rumo institucional cerzido com esmero por tanto tempo pela doutrina, tribunais, e, por fim, pelo Supremo, atingem toda a coletividade e violam concretamente o direito de ser informado do leitor. Não sem motivo, o Brasil verifica recente perda de três posições no ranking mundial da Liberdade de imprensa, qualificando o país como o 105º colocado dos 180 possíveis. Este cenário corrobora a afirmação com que iniciei este texto – de que o momento atual coloca em risco as Liberdades de imprensa e de expressão –, por vislumbrar que está em curso uma ressignificação de conceitos expressos e pacificados de nossa Constituição. E, nesse caso, uma ressignificação inconstitucional.

Há poucos dias, tais ventos já me sopraram, quando, assustado, um colega me contou que, atuando em favor de um jornalista, que recebera contra si ordem para retirada de conteúdo jornalístico de seu site, escutou do magistrado: “Doutor, qual o problema de retirar a matéria do ar?”. Enquanto a pergunta primeira a surgir a todos nós não for, afinal, qual o problema de se deixar uma matéria jornalística no ar, nossas liberdades estarão em risco.